



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0003249
Data: 14/12/2015 Horário: 13:52
Legislativo -

MENSAGEM Nº 66 /2015.

Maceió, 14 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a aderir aos critérios de indexação dos contratos celebrados entre a União e o Estado de Alagoas, e dá outras providências.”***

A Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, determina que a União concederá desconto sobre os saldos devedores dos Contratos de Refinanciamento de Dívida, desde sua assinatura, para dívidas contraídas antes de 1º de janeiro de 2013, bem como permite a adesão aos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida e de empréstimo firmados sob o amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, o que propiciará ao Estado a obtenção de uma redução no montante de sua dívida.

A proposta, se aprovada, permitirá que Alagoas possa ter a correção de sua dívida com a União realizada por um percentual mais benéfico, corrigindo distorção do contrato original, no qual as condições de pagamento são desfavoráveis aos estados e municípios.

Ademais, a proposição em enfoque também permite que o Poder Executivo autorize a extinção, alienação ou privatização do PRODUBAN, nos termos da Resolução nº 18, de 25 de novembro de 2015, do Senado Federal, e realize as negociações que se fizerem necessárias para recebimento do valor residual decorrente do processo de venda da Companhia Energética de Alagoas – CEAL.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2015

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ADERIR AOS CRITÉRIOS DE INDEXAÇÃO
DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A
UNIÃO E O ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, para a readequação dos índices de juros e atualização monetária, bem como para o abatimento do saldo devedor da dívida do Estado com a União.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o *caput* deste artigo decorrerá de desconto sobre o saldo devedor dos Contratos de Refinanciamento de Dívida, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC desde a assinatura do contrato, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Art. 2º O Contrato de Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União e o Estado com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Medida Provisória Federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, adotará as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I – juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo ficarão limitados à taxa referencial do SELIC para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação de que trata o § 1º deste artigo, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA, acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, com a variação acumulada da taxa referencial do SELIC.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º O IPCA e a taxa referencial do SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

Art. 3º Caso o aditivo contratual não seja assinado até 31 de janeiro de 2016, independentemente de regulamentação pela União, fica o Poder Executivo autorizado a recolher, a título de pagamento à União, o montante devido com a aplicação das condições previstas nesta Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao Estado os valores eventualmente pagos a maior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como garantia da União, cotas das receitas próprias de que trata o art. 155 da Constituição da República, e cotas das transferências constitucionais previstas nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição da República, e os créditos previstos na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição da República, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a inclusão e readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento da operação.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Resolução nº 18, de 25 de novembro 2015, do Senado Federal, a proceder com a extinção, a alienação ou a privatização do PRODUBAN.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as providências e medidas necessárias, inclusive com poderes para transigir, para garantir a conclusão do processo de alienação e efetivar o recebimento do valor residual decorrente da venda da Companhia Energética de Alagoas – CEAL.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.